

Acórdão: 14.002/00/3.^a
Impugnação: 57.122
Impugnante: Mecânica Tony Ltda.
Coobrigado: ALAERTE Caldeira
PTA/AI: 02.000155447.41
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Acobertamento indevido do trânsito de mercadoria com nota fiscal série C1, extinta através do Ajuste SINIEF número 03/94. Exigência fiscal perfeitamente capitulada. Impugnação improcedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10 % (dez por cento) do seu valor. Decisões unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo fazia transportar máquina padronizadora de marca West Falia, modelo 60.01.076, avaliada em R\$ 90.000,00, tentando acobertar o seu transporte com uma nota fiscal série C1, número 000.448, datada de 01/07/99, a qual deixou de existir desde 1994, pelo ajuste SINIEF número 03/94.

Lavrou-se, então, em 20/07/99, o AI ora em análise e, considerando-se que a operação estava sujeita à suspensão do ICMS, cobrou-se Multa Isolada no valor de R\$ 36.000,00.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído impugnação às fls. 12 a 14, contra a qual o Fisco se manifesta às folhas 29 e 30 dos autos.

DECISÃO

Preliminarmente, concluiu-se que a capitulação legal utilizada pelo Fisco relativamente à infringência praticada estava correta, **rejeitando-se, assim, a arguição de nulidade da peça fiscal.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante de que, após efetuar o reparo da máquina acima mencionada, emitiu a nota fiscal sem atentar para a validade do documento; de que não houve prejuízo ao erário público e de que não agiu com má fé, não foram acatadas, com base no art. 2.º, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar a arguição quanto à capitulação legal da infração cometida. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10 % (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 02.03.00

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator